



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030319 - PE (2025/0325614-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RANILSON DA SILVA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ÍNFINA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PRESUNÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A decisão agravada não merece subsistir, porquanto o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando-se, assim, a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Caso em que a controvérsia não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, diante da condenação por tráfico de drogas fundada exclusivamente em presunções, sem apreensão de instrumentos típicos da traficância, sem diligências investigativas mínimas e com quantidade ínfima de entorpecente, impondo-se a desclassificação da conduta para o delito de porte para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental provido para, acolhido o parecer ministerial favorável, dar provimento ao recurso especial, com a consequente desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de novembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030319 - PE (2025/0325614-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RANILSON DA SILVA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ÍNFINA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PRESUNÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A decisão agravada não merece subsistir, porquanto o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando-se, assim, a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Caso em que a controvérsia não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, diante da condenação por tráfico de drogas fundada exclusivamente em presunções, sem apreensão de instrumentos típicos da traficância, sem diligências investigativas mínimas e com quantidade ínfima de entorpecente, impondo-se a desclassificação da conduta para o delito de porte para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental provido para, acolhido o parecer ministerial favorável, dar provimento ao recurso especial, com a consequente desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RANILSON DA SILVA TRINDADE JUNIOR contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso

especial, considerando a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão (e-STJ fl. 326).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, postulando a absolvição por insuficiência de provas, a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas e o redimensionamento da pena-base (e-STJ fl. 326).

O Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação (e-STJ fl. 299). Na sequência, a Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial, invocando os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fl. 299).

Interposto agravo em recurso especial perante esta Corte, a decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 83/STJ, à luz do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do art. 932, III, do CPC (e-STJ fls. 316/317).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, que: (i) foram especificamente atacados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) não incide a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica dos fatos delineados, sem revolvimento probatório; (iii) é manifesta a ilegalidade da condenação por tráfico frente à ínfima quantidade de droga apreendida (17,700 gramas de cocaína), à inexistência de elementos típicos da mercancia (balança de precisão, anotações ou apetrechos) e à negativa de traficância em interrogatório, havendo quadro compatível com porte para consumo pessoal.

Requer, assim, a submissão do recurso ao julgamento colegiado e, por conseguinte, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e, com isso, conhecer e prover o recurso especial, desclassificando a conduta para o art. 28 da Lei de Drogas; subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena para o mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Ministério Público Federal **opinou pelo provimento** do agravo, a fim de permitir o exame do mérito do recurso especial, e pelo provimento do apelo extremo para desclassificar o crime de tráfico para o do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 346 /353).

É o relatório.

VOTO

O agravo merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ aplicado na origem (e-STJ fls. 316/317).

Contudo, das razões do agravo regimental, extrai-se que foram efetivamente enfrentados os fundamentos da inadmissibilidade, com ataque direto à aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e demonstração de que a insurgência não demanda revolvimento fático-probatório, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Nessa linha, o parecer ministerial concluiu não incidir a Súmula 182/STJ e concluiu pela necessidade de conhecimento do agravo em recurso especial, porquanto “foram atacados os fundamentos da decisão recorrida”, afastando, ainda, a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ no caso concreto (e-STJ fls. 346/348).

Quanto ao mérito veiculado no recurso especial, a controvérsia cinge-se à possibilidade de desclassificação da condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para a conduta do art. 28 da mesma Lei, à luz de fatos assentados pelo acórdão estadual e pela sentença, sem necessidade, em princípio, de revisitar o acervo probatório.

Como visto, consta do aresto do TJPE que a condenação apoiou-se nos depoimentos policiais e na apreensão de “17 (dezessete) invólucros de cocaína” encontrados “no interior da carteira do acusado”, além de “R\$ 307,00 (trezentos e sete reais)”, reputando “excessiva para consumo próprio” a quantidade e concluindo pelo “intuito mercantil” não obstante o réu afirmar ser usuário e negar a traficância (e-STJ fls. 236 e 292/294).

Contudo, conforme bem destacou o Ministério Público Federal em sua manifestação, “[c]omo se vê, do trecho acima transcrito e da sentença condenatória, extrai-se que o recorrente foi condenado com base em meras presunções e conclusões sem provas, decorrentes do fato de responder a outros processos criminais e de ter sido encontrado com 17,7g de cocaína, o que não se constituem em motivos suficientes para a comprovação do delito de tráfico.” (e-STJ fl. 349), constatando-se, além disso, que, “também não houve, no caso, investigação prévia nem a realização de diligências mínimas para confirmar o tráfico.” (e-STJ fl. 349), tampouco apreensão de apetrechos típicos do tráfico, como balança de precisão, anotações ou materiais de embalagem.

Nessas circunstâncias, não é possível desconsiderar a ausência de provas da traficância, devendo a dúvida, como já dito, beneficiar a recorrente, ora agravante.

Ao ensejo:

O Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, (...). Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. (AgRg no R Esp n. 1.505.023/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 22/9/2015).

Anoto, por oportuno, que a acusação tinha condições de produzir outras provas além do testemunho dos policiais que efetuaram a prisão e não o fez. Assim, "quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes" (AREsp n. 1.940.381/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Além disso, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é firme de que o "ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação, decorrência natural do princípio do *favor rei*, bem assim da presunção de inocência, sob a vertente da regra probatória, de maneira que o juiz deverá absolver quando não tenha prova suficiente de que o acusado cometeu o fato atribuído na exordial acusatória, bem como quando faltarem provas suficientes para afastar as excludentes de ilicitude e de culpabilidade" (REsp n. 1.501.842/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 18/4/2016).

Desta forma, diante da moldura fática apresentada, sem outros elementos probatórios seguros para respaldar a prática da traficância, impõe-se a desclassificação da conduta, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*.

A respeito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. CONDENÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. *É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
2. *Todavia, diante da ilegalidade do acórdão no que tange à condenação do réu, impõe-se a concessão da ordem, ex officio, para restabelecer a sentença absolutória.*
3. ***O entendimento firmado nesta Corte Superior é o de que "a reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ." (AgRg no REsp 1.678.599/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).***
4. *Conforme constou na sentença absolutória, de forma detalhada, não foi produzida nenhuma prova robusta no sentido de que o réu, efetivamente, estaria exercendo o tráfico de drogas, a não ser pelos depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante, considerados imprecisos pelo magistrado de 1º grau, e que não foram adequadamente ponderados no acórdão recorrido, não havendo, portanto, elementos seguros para fundamentar a condenação.*
5. *Como se depreende dos autos, os policiais receberam denúncias anônimas acerca da ocorrência de tráfico de drogas, o que teria sido confirmado por meio de "colaboradores anônimos da polícia". Ocorre que, na residência do réu (primário e de bons antecedentes), fora encontrada pequena quantidade de entorpecentes - 5,1 g de cocaína e 3 g de maconha - além de 3 munições, tendo o agravante afirmado que seria apenas usuário de drogas.*
6. ***Com efeito, "O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP" (AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022).***
7. ***Assim, em consonância com o princípio in dubio pro reo, oriundo do art. 5º, em vários dos seus incisos, da Constituição da República deve ser restabelecida a sentença absolutória, com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.***
8. *Desse modo, não estando configurada a prática do crime de tráfico de entorpecentes, imperioso o reconhecimento da atipicidade material da conduta, relativa à posse de 03 munições de uso restrito, desacompanhadas do armamento capaz de deflagrá-las, tendo em vista a ausência de lesão ou probabilidade de lesão ao bem jurídico tutelado.*
9. *Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença que absolveu o recorrente da prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0006985-95.2016.8.21.0023).*
(AgRg no AREsp n. 2.238.329/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

Ante o exposto, **acolhido o parecer ministerial, dou provimento ao agravo para, conhecendo do agravo em recurso especial, dar provimento ao apelo especial,** a fim de desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0325614-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.030.319 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000686920188170001 686920188170001

EM MESA

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RANILSON DA SILVA TRINDADE JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RANILSON DA SILVA TRINDADE JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.